



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001114/2007-80  
**Recurso nº** 940.055 De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-000.866 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** normas gerais de direito tributário  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MICRO SWITCH ELETRÔNICA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. Art. 173, I DO CTN

Segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àqueles tributos apurados segundo o regime de lançamento por homologação, em que não houve a antecipação de qualquer valor a título de pagamento.

DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE Nº 8 DO STJ

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STJ, aplica-se, às contribuições sociais, dentre elas à CSLL, o prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

CÓPIA

Processo nº 19515.001114/2007-80  
Acórdão n.º **1401-000.866**

S1-C4T1

Fl. 3

---

## **Relatório**

Trata o presente feito de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, por ter procedido a exoneração de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em montante superior ao limite legal.

É que, conforme se extrai da decisão recorrida, reconheceu-se a decadência de parte dos débitos objeto de lançamento, tendo em vista o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

É o relatório, no necessário.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso de ofício atende o requisitos legal, pelo que dele conheço.

Segundo se extrai do feito, o auto de infração foi notificado ao contribuinte por meio de AR recebido em 28 de abril de 2007 (fls. 504), tendo o auto de infração sido re-ratificado e notificado ao Contribuinte em 24/05/2007 (fls. 535).

Não tendo sido identificado qualquer pagamento a título de referidos tributos no período da autuação, aplicável o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Lado outro, tendo em vista a súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial aplicável às contribuições deve ser o mesmo daquele aplicável aos impostos em geral.

Correto, assim, o entendimento proferido na decisão recorrida, que reconheceu a decadência relativa ao IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres de 2001 e de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 2001, mantendo-se o crédito tributário relativo ao lançamento de IRPJ e CSLL apurados no quarto trimestre de 2001, assim como de PIS e COFINS apurados no mês de dezembro de 2001.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Alexandre            Antonio            Alkmm            Teixeira            -            Relator